CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 289 - PL 09/17
Em 14 de 09 de 17

PROJETO DE LEI N.º 09 /2017

Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais, clínicas, ambientes terapêuticos e de tratamento contratados, conveniados, cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) e privados, do Município de Montenegro.

Art. 1.º Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais, clínicas e ambientes terapêuticos e de tratamento contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Montenegro, para permanecerem, por período pré-determinado, em espaço exclusivo para este fim, a ser definido pela casa de saúde e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, considerasse animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA).

§ 2.º Outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do paciente.

Art. 2.º O ingresso de animais para a visitação de paciente internado deverá ser agendado junto à administração das casas de saúde, respeitar os critérios estabelecidos por cada instituição e observar o disposto nesta Lei.

§ 1.º O ingresso de animais de que trata o caput somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§ 2.º O transporte dos animais dentro das dependências das casas de saúde deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal visitante, ressalvado o caso de animais de médio e grande porte.

Art. 3.º O acesso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I – de isolamento;
II – de quimioterapia;
III – de transplante;
IV – maternidade;
V – neonatal;
VI – de assistência a pacientes vítimas de queimaduras;
VII – central de material de esterilização;
VIII – unidade de tratamento intensivo – UTI;
IX – áreas de preparo de medicamentos;
X – farmácia hospital; e
XI – áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo Único – O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação do médico responsável pelo paciente.

Art. 4.º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS:

I – verificação da espécie do animal a ser autorizada;
II – autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;
III – laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;
IV – visível aparência de boas condições de higiene do animal;
V – no caso de caninos, equipamento de contenção do animal;
VI – determinação de um espaço específico, de uso exclusivo, definido por cada casa de saúde, para encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, sob condições prévias e respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo Único – A autorização mencionada no inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5.º Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1, poderá o Executivo Municipal e/ou a casa de saúde, celebrar convênios com profissionais

habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 14 de setembro de 2017.

Ver. Cristiano Von Rosenthal Braatz
PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: 1 / 1
Resultado da votação: Votos a favor ____
Abstenções ____

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cristiano Braatz

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 289 – PL 09/17
Fls. 14 09 17

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando à apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que dispõe sobre o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais, clínicas, ambientes terapêuticos e de tratamento contratados, conveniados, cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) e privados, do Município de Montenegro.

A proposição ora apresentada está baseada em reportagens e exemplos observados em casas de saúde que já adotaram este sistema, uma vez que nos dias de hoje os animais estão mais próximos no dia-a-dia de seus donos, considerados como parte integrante da família.

Os animais ocupam destaque nos lares pela sua sensibilidade em transmitir afeição aos seus donos, sendo imprescindíveis, para muitos, sua presença e contato diário.

Pensando nos casos em que as pessoas necessitam permanecer internadas por um longo período, sentem falta do convívio de seu animal de estimação, e tendo a oportunidade de receber a visita deles, certamente contribuirá na melhoria de seu estado de saúde, fatos cientificamente comprovados.

Para tanto, os hospitais e casas de saúde deverão estabelecer os critérios e regulamentos próprios, as regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e regras estabelecidas pela terapia assistida de animais (TAA), visando o perfeito atendimento às necessidades de ambos.

Anexamos ao presente projeto reportagens de alguns locais onde o sistema foi implantado e os seus resultados.

Contamos com a apreciação dos nobres colegas ao presente projeto.

Gabinete do Vereador, 14 de setembro de 2017.

Ver. Cristiano Von Rosenthal Braatz
PMDB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Cristiano Braatz.